

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
JACAREACANGA – PA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRODUTOR  
RURAL. DISTRIBUIÇÃO URGENTE:**

**PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL CUJA  
IMEDIATA CONCESSÃO É INDISPENSÁVEL PARA EVITAR  
O IMINENTE ESTRANGULAMENTO DO FLUXO DE CAIXA  
DO GRUPO. ARRESTO DE MAQUINÁRIO E GRÃOS.  
SOERGUMENTO DA EMPRESA QUE SE  
ENCONTRA EM RISCO.**

**DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DOS  
DEVEDORES.**

**DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS  
DEVEDORES.**

**RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE  
APONTAMENTOS CREDITÍCIOS.**

**DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DOS  
ATOS CONSTRITIVOS E ADJUDICATÓRIOS EM  
ANDAMENTO**

**IVAN MORENO DE JESUS FILHO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 006.553.731 95 e, portador da cédula de identidade nº 19350821 SSP MT, residente e domiciliado à Rua Camélia 1, S/N, Loteamento Camélia em Alto Floresta/MT, CEP 78.580-000; **IVAN MORENO DE JESUS FILHO**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 58.219.087/0001-72, com sede à Est. Gerson Serafin, Km 76, Zona Rural em Jacareacanga/PA, CEP 68.195-000; **IVAN MORENO DE JESUS**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 044.781.798-16 e, portador da cédula de identidade nº 27993400 SESP MT, residente e domiciliado à Rua Gerson Sidney Eger, 45, Centro em Paranaíta/MT, CEP 78.590-000; **IVAN MORENO DE JESUS**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 58.237.316/0001-81, com sede à Rod. Gerson Serafin, Km 76, Zona Rural em Jacareacanga/PA, CEP 68.195-000; **LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 338.603.601-59 e, portadora da cédula de identidade nº 2316599-5 SSP MT, residente e domiciliada à Rua Duzentos e Três, 45, Centro em Paranaíta/MT, CEP 78.590-000; **LEONICE APARECIDA REDIVO MORENO**, empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 58.391.184/0001-48, com sede à Est. Gerson Serafin, Km 76, Zona Rural em Jacareacanga/PA, CEP 68.195-000; **VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangedadvogados.com.br](http://www.frangedadvogados.com.br)  
[atendimento@frangedadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangedadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

033.135.191-99 e, portadora da cédula de identidade nº 22217304 SSP MT, residente e domiciliada à Rua Camelia 1, S/N, Loteamento Camelia em Alto Floresta/MT, CEP 78.580-000 e **VIRGILIA APARECIDA PEGORINI ROCHA** empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 58.237.319/0001-15, com sede à Est. Gerson Serafin, Km 76, Zona Rural em Jacareacanga/PA, CEP 68.195-000 (“**Grupo Moreno**”), por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48, incisos e §3º, da Lei Falimentar nº. 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

## I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

### a. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO

1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “principal estabelecimento” está ligada ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, no caso dos produtores requerentes, estes se estabelecem na cidade de Jacareacanga, que pertence à própria Comarca de Jacareacanga, onde abriga a principal área de produção do grupo econômico, também subsidiando a parte administrativa da Fazenda.

2. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal:

*“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.*

3. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.* 3. *Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).*

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

4. Dessa forma, considerando que a sede do grupo está situada na cidade de Jacareacanga-PA, Comarca de Jacareacanga-PA, sendo competente o juízo desta comarca para análise do pedido ora formulado, bem como para apreciar ulteriormente o pedido principal de deferimento do processamento da recuperação judicial.

**b. DA NECESSÁRIA ANOTAÇÃO DE SIGILO AOS AUTOS**

5. É sabido que a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no artigo 189 do Código de Processo Civil. Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.

6. Via de regra, embora o processo de recuperação judicial não esteja previsto em tal dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial torna-se considerável.

7. Diante da crise econômico-financeira que a requerente vem enfrentando, a partir do momento em que os credores tomarem ciência da distribuição do pedido recuperacional poderão adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações da própria requerente. Dito de outro modo, a divulgação antecipada poderá retirar de mercado, de forma precipitada, a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica.

8. Além disso, essa medida se faz salutar para resguardar e fazer-se cumprir o princípio da preservação da empresa, ora disciplinado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Quer isto dizer, o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

9. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.



10. Desse modo, a decretação e a manutenção do sigilo processual até que o juízo constate o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do processo de recuperação judicial faz-se compatível a intenção do legislador ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

11. Ademais, sendo o processo de recuperação judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos.

12. Além disto, o processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizaram os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos autores.

### **c. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

13. Para além da necessária concessão do sigilo ao presente feito, pelas razões expostas alhures, importante que este juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica das empresas.

14. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no artigo 189-A da LRF, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. No mesmo sentido, o art. 79 da LRF, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar.

15. Referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

16. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará em prejuízo às Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica das empresas, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.



17. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do artigo 189-A da Lei 11.101/2005.

## **II. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE**

### **DO HISTÓRICO DO GRUPO REQUERENTE**

18. O Grupo Moreno fora constituído, ainda em 2014, pelos produtores rurais Ivan Moreno de Jesus, sua Esposa Leonice, seu Filho Ivan Moreno de Jesus Filhos e a nora Virgília; todos devidamente qualificados alhures.

19. Ivan Moreno é produtor rural, criado em Paranaíta, onde iniciou sua trajetória na agricultura dedicando-se ao cultivo da terra e ao aprimoramento de sua produção, enfrentando os desafios inerentes à vida no campo, sempre motivado pelo sonho de prosperar como agricultor.

20. Natural do interior de Mato Grosso do Sul, ele se deslocou para Paranaíta com uma visão clara de futuro: estabelecer-se como produtor rural e alcançar a independência financeira por meio do cultivo da terra. Percorrendo cerca de 2.000 km em busca desse objetivo, trouxe consigo a determinação de trabalhar e a esperança de transformar sua vida e a de sua família por meio da atividade produtiva.

21. Ao longo dos anos, seu sonho foi se concretizando, permitindo-lhe sustentar sua família e contribuir significativamente para a economia local. Após o casamento com Leonice Aparecida Redivo Moreno, nascida em Presidente Epitácio, no estado do São Paulo, está também ingressou no ramo.

22. Ao chegar ao município de Paranaíta, em 1994, Ivan iniciou seu primeiro investimento local, estabelecendo uma madeireira na 1ª Vicinal Leste, em Paranaíta – MT. No entanto, devido às dificuldades impostas pelas questões ambientais da época, ele encerrou as atividades da madeireira em 1998.

23. No ano seguinte, em 1995, adquiriu a Fazenda Santa Helena, localizada no município de Jacareacanga, Estado do Pará, com uma área total de 1.630,3549 hectares.





24. Após o período em Jacareacanga, Ivan retornou para Mato Grosso do Sul em 1998, mas em 2004 voltou ao município de Paranaíta, onde adquiriu o Auto Posto Avenida, mantendo o posto em operação até 2014.
25. Naquele ano, decidiu encerrar suas atividades no ramo de combustíveis para se dedicar novamente ao setor agrícola. Iniciou suas atividades na agricultura no mesmo ano, começando com o cultivo de arroz em uma área de 70 hectares, durante os dois primeiros anos.
26. A partir de sua experiência com o arroz, Ivan ampliou seus investimentos na agricultura, iniciando o cultivo de soja. Em seu primeiro ano com a soja, ele plantou uma área de 200 hectares e, ao longo dos anos, foi aumentando progressivamente a área destinada ao cultivo dessa cultura.
27. Do fruto da relação entre Ivan e Leonice nasceu Ivan Moreno de Jesus Filho, o qual contribuiu não só para o crescimento da família, mas também para os negócios, visto sua paixão pela terra e pelo agronegócio.
28. Em 2015, Ivan Filho estabeleceu-se no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, para cursar agronomia na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Casado e pai de uma filha, Ivan Filho conciliou sua formação acadêmica com a prática rural, consolidando-se como agrônomo e produtor rural.
29. Atualmente, a família cultiva um total de 1.000 hectares, distribuídos entre a Fazenda Santa Helena e a área arrendada de De Carli, com 294,03 hectares destinados à soja, enquanto na Fazenda Santa Helena, 705,97 hectares são utilizados para o cultivo de soja, além da criação de gado de corte, com atividades de cria e recria.
30. Entre as operações realizadas, destaca-se o arrendamento da Fazenda Santa Helena, localizada na Rodovia Gerson Serafim, KM 40, na Gleba São Benedito, no estado do Pará, com uma área produtiva de 400 hectares.

---

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

31. O arrendamento de De Carli foi iniciado do zero, com a desativação das cercas e o preparo inicial da terra, que exigiu longos dias de trabalho com maquinário para adequação do solo, uma vez que a área era anteriormente destinada apenas à criação e recria de gado.

32. No entanto, apesar dos prósperos planos para um futuro rentável, desde 2020, a família enfrenta grande dificuldade, em razão de uma crise sem precedentes no setor agropecuário, o que tem impactado diretamente sua capacidade de manter a produção e honrar os compromissos financeiros com seus credores.

33. Nesse mesmo ano de 2020, Ivan Moreno de Jesus Filho casou-se com Virgília, compondo, assim, a atual estrutura do Grupo Moreno.

34. Contudo, para além das dificuldades operacionais atinentes aos negócios, o cenário tornou-se ainda mais desafiador devido à pandemia de COVID-19, que impactou o setor agrícola com o aumento dos custos de produção, causado pela baixa oferta e dificuldade na importação de insumos, agravados por fenômenos climáticos adversos, ocorridos em momentos críticos das safras de soja e milho, conforme mostrar-se-á.

### **DAS RAZÕES EXTERNAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A CRISE**

35. A pandemia teve início durante a colheita da safra de verão 2019/2020 e o começo do plantio da safra de outono-inverno (safrinha) de 2020. Apesar de concluídas, ambas as safras ocorreram sob um cenário atípico, marcado por incertezas e apreensões.

36. Em outubro de 2020, a safra de verão teve início, mas enfrentou dificuldades causadas pela irregularidade das chuvas. Em especial no estado do Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará e Paraná, as chuvas excessivas atrasaram a colheita e comprometeram o cronograma de plantio do milho segunda safra (safrinha):



blog

syngenta  
digital

## Irregularidade da chuva no Brasil impacta safra 20/21

4 min de leitura

Tão esperada pelos produtores para o início da safra de soja 20/21, a chuva no Brasil se manteve irregular, nos últimos meses, e pode ter impactos ao longo de todo o ciclo. Segundo o Boletim de Monitoramento Agrícola da Companhia [...]

<https://blog.syngentadigital.ag/irregularidade-chuva-no-brasil-impacta-safra/>

37. Em 2022, a guerra entre Rússia e Ucrânia agravou ainda mais a situação, elevando significativamente os preços de fertilizantes e insumos.
38. Paralelamente, os preços das commodities agrícolas, como soja e milho, não acompanharam o aumento dos custos, resultando em uma disparidade desfavorável entre despesas e receitas. Isso dificultou a conservação do solo, a manutenção de maquinários e o pagamento de dívidas.
39. A safra 2023/2024 apresentou desafios significativos em decorrência do fenômeno climático El Niño, que ocasionou seca severa e calor extremo na região. Esses fatores comprometeram a produtividade agrícola, resultando em uma queda de 40% no valor da saca de soja em relação à safra 2022/2023 e impactando drasticamente a receita anual, caindo ao menor patamar desde agosto de 2020, impactando negativamente os produtores rurais.
40. A retração nos preços agrava a situação financeira dos agricultores, já pressionados por custos elevados com fretes, combustíveis e insumos. Essa queda no valor da soja, um dos principais produtos de exportação do Brasil, intensifica as dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário, especialmente diante das condições climáticas desfavoráveis, como a seca prolongada em várias regiões:

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

**Preço da soja cai ao menor patamar desde agosto de 2020**

Demanda mais fraca faz as cotações recuarem no mercado interno, diz Cepea

Por José Florentino — São Paulo

22/01/2024 08h31 - Atualizado há 10 meses

<https://globo rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2024/01/preo-da-soja-cai-ao-menor-patamar-desde-agosto-de-2020.ghtml>

41. Na temporada, o período de chuvas normalmente ocorre entre outubro e abril. Contudo, o agravamento da estiagem provocado pelo El Niño reduziu a disponibilidade hídrica em um momento crucial para as lavouras e a criação de animais, tradicionalmente adaptadas a um regime regular de chuvas:

**El Niño 23-24 é um dos cinco mais fortes já registrados, diz Organização Meteorológica Mundial**

Fenômeno de aquecimento das águas do Pacífico equatorial está enfraquecendo gradualmente, porém modelos indicam 60% de chance de continuar a atuar até maio

Publicado em 05/03/2024 12h20

Compartilhe: [f](#) [in](#) [whatsapp](#) [telegram](#)

<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/03/el-nino-23-24-e-um-dos-cinco-mais-fortes-ja-registrados-diz-organizacao-meteorologica-mundial>

42. Como resultado, municípios registraram perdas de 95% na área plantada e 45% nas áreas de pastagem. A escassez hídrica também tem levado à morte de animais, afetando diretamente a renda das famílias da zona rural e comprometendo, em muitos casos, sua subsistência, impactando gravemente o escoamento dos grãos para a alimentação bovina, impactando, inclusive, o preço da arroba do boi:

**São Paulo – SP**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070



<https://www.comprerural.com/preco-da-arroba-do-boi-cai-ao-menor-valor-desde-2020-pre-pandemia/>

43. Somado a isso, a escassez de chuvas nos últimos meses tem causado severos impactos na agricultura e pecuária da região, resultando em perdas de colheitas e dificuldades no abastecimento de água.

44. A crise hídrica afetou a qualidade de vida da população e a sustentabilidade econômica local, exigindo ações urgentes para mitigar os danos causados pela falta de água:



<https://www.oliberal.com/para/para-tem-1-cidade-em-situacao-de-seca-extrema-veja-qual-1.841116>

45. Outro fator agravante é a previsão negativa para o futuro, visto que a seca enfrentada nas últimas safras gerou prejuízos para os resultados futuros:



AGRONEGÓCIO

## Seca histórica no país impacta safra de 2024 e 2025

Culturas essenciais, como a soja, enfrentam queda de produtividade. Estiagem eleva o preço dos alimentos. Especialistas alertam sobre o impacto incerto do fenômeno La Niña entre setembro e novembro

<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/09/6953152-seca-historica-no-pais-impacta-safra-de-2024-e-2025.html>

46. Apesar da crise vivenciada, o grupo conseguiu reerguer-se, mas, infelizmente, outros fatores macroeconômicos e geopolíticos contribuíram para uma nova crise: Flutuações nos mercados de commodities, políticas governamentais e acordos comerciais internacionais impactaram a demanda e os preços dos produtos.

47. Na economia interna, a situação tem sido agravada pela postura das empresas parceiras, fornecedores de insumos, concessionárias de máquinas e implementos, e instituições financeiras, que demonstram pouca sensibilidade em relação às dificuldades enfrentadas pelo setor.

48. Essas entidades têm dificultado as negociações, impondo juros e multas abusivas, forçando a aceitação de acordos desfavoráveis, o que apenas agrava ainda mais a situação financeira do grupo.

49. Evidente que a atividade desenvolvida não foi exceção à regra e foi extremamente afetada por todas essas questões sanitárias e climáticas, bem como pelas questões econômicas. Diante disso, o grupo busca reorganizar suas atividades para retomar o crescimento e expandir os negócios.

50. A decisão de solicitar a recuperação judicial não foi fácil, mas tornou-se necessária para garantir a continuidade e a sustentabilidade da atividade rural.

51. Sabe-se, ainda, que a crise econômico-financeira enfrentada por empresas muitas vezes está associada à falta de liquidez, e não necessariamente à insolvência. Nesse contexto, medidas como a recuperação judicial permitem que ativos sejam reorganizados, evitando a falência prematura e seus impactos negativos, como desemprego e redução de investimentos. A doutrina e a jurisprudência



corroboram a necessidade de uma abordagem que priorize a reestruturação, reconhecendo que o funcionamento pleno das empresas é essencial para a economia e a sociedade.

52. A recuperação judicial tem como objetivo central preservar a atividade empresarial, assegurando a continuidade de empresas em crise econômico-financeira que ainda são viáveis. Essa preservação está alicerçada no princípio da função social da empresa, que reconhece sua importância como geradora de empregos, riquezas e desenvolvimento econômico.

53. Destaca-se que, em se tratando de grupo econômico voltado para a produção rural, a preservação se mostra extremamente relevante para a Economia brasileira, já que o PIB da agropecuária cresceu 15,1% em 2023, quando comparado a 2022, sendo o maior resultado da série histórica. O forte crescimento do setor puxou o PIB brasileiro, que cresceu 2,9% em 2023. Sem o crescimento da atividade agropecuária, o PIB Brasil cresceria apenas 1,6%, o que significa que agropecuária foi responsável por 44,2% do crescimento do PIB nacional no ano<sup>1</sup>.

54. Assim, a Recuperação Judicial emerge como a melhor e única alternativa para lidar com os problemas e a crise enfrentada pelos produtores. Por meio desse instituto, as empresas Requerentes pretendem negociar o passivo com seus credores e, a curto prazo, retomar o crescimento projetado com os investimentos agropecuários, mantendo os empregos diretos e indiretos, gerando renda, cumprindo os tributos municipais, estaduais e federais, e contribuindo para o crescimento econômico do país.

55. Portanto, é imperioso que este juízo compreenda que o soerguimento do grupo econômico é de suma importância para o trato socioeconômico. Através do processo recuperatório, que com total certeza será bem-sucedido, os Requerentes empregarão todos os esforços para garantir que a recuperação judicial, em sendo deferida, atinja seu objetivo principal descrito no artigo 47, da LRF.

56. Nesse contexto, as empresas almejam sua reestruturação empresarial, acreditando no potencial de crescimento e expansão de seus negócios. O objetivo é quitar o passivo, obtendo prazos e condições favoráveis para a reestruturação econômico-financeira e a manutenção das atividades.

57. Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a medida mais adequada e a única solução viável para enfrentar os problemas e a crise que a empresa está atravessando.

---

<sup>1</sup><https://cnabrazil.org.br/publicacoes/puxado-pelo-crescimento-recorde-de-15-1-da-agropecuaria-pib-brasileiro-fecha-2023-com-alta-de-2-9#:~:text=O%20forte%20crescimento%20do%20setor,do%20PIB%20nacional%20no%20ano>.



**III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O  
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS  
REQUERENTES**

58. A recuperação judicial do Produtor Rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial.

59. Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei nº. 14.112/20, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possuísse a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Publico de Empresas Mercantis e adquirir a condição de empresário, poderia usufruir dos benefícios da LRF mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios<sup>2</sup>.

60. Com advento da Lei nº. 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. **A norma de insolvência passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade empresarial, conforme se extrai do artigo 48, §§ 2º a 5º, da LRF.**

61. Ainda após a reforma algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo Produtor Rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo STJ nos julgados já citados.

62. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise económico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 foram preenchidos.

63. Neste sentido, dispõe o artigo 51, da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011



64. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, as empresas devedoras, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos II e III**, em atendimento ao artigo 48, da Lei n.º. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

65. De igual modo, para comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos, junta à presente (**Anexo IV**) o “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme autorizado pelo artigo 48, § 2º, da Lei n.º. 11.101/05.

66. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

<b>DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>		
<b>Documento</b>	<b>Artigo</b>	<b>Anexo</b>
<b>Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade</b>	-	1 PI
<b>Declaração Falimentar</b>	48, I, II, III	2
<b>Declaração de não condenação por crime falimentar</b>	48, IV	3
<b>Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR)</b>	48, §2º	4
<b>Balanco Patrominio (BP) dos ultimos três exercicios</b>	51, II, ‘a’	5
<b>Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercicios</b>	51, II, ‘b’	5
<b>Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercicios</b>	51, II, ‘c’	5
<b>Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercicios</b>	51, II, ‘d’	5
<b>Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos</b>	51, II, ‘d’	6
<b>Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito</b>	51, II, ‘e’	7
<b>Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados</b>	51, III	8
<b>Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário</b>	51, IV	9
<b>Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial</b>	51, VI	10
<b>Relação dos bens particulares dos socios demonstrada através das Declarações de Bens</b>	51, VII	11
<b>Extratos das contas bancarias existentes em nome do devedor</b>	51, VIII	12
<b>Certidões dos Cartorios de Protesto do devedor</b>	51, IX	13
<b>Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal</b>	51, IX	14

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

<b>Relatório do Passivo Fiscal</b>	51, X	15
<b>Relatorio dos bens e direitos integrante do ativo nao circulante incluídos aqueles nao sujeitos a recupera cao judicial, acompanhada dos negocios juridicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF</b>	51, XI	16

67. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

#### **IV. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL. REUNIÃO DO POLO ATIVO DOS REQUERENTES. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO**

68. Inicialmente, como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre as empresas requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera.

69. Não há qualquer dúvida da umbilical ligação das atividades desenvolvidas pelos Requerentes, de modo que a composição de receita do Grupo está intrinsicamente ligada à produção de soja, venda dos grãos e colheita, sendo que o resultado financeiro para o desempenho de suas atividades terá como fator primordial o trabalho desempenhado de forma conjunta, considerando que se trata de um grupo econômico.

70. Desse modo, o resultado financeiro para o desempenho de suas atividades terá como fator primordial o trabalho desenvolvido de forma conjunta entre as Requerentes, considerando que são atividades administradas sob o mesmo administrador.

71. A consolidação processual e substancial, antes da reforma da Lei nº. 14.112/20, não possuía regulamentação expressa. Em outras palavras, o pedido conjunto de recuperação judicial em formação de litisconsórcio ativo por mais de uma empresa era fruto de entendimento jurisprudencial e doutrinário que sendo disseminado ao longo dos anos.

72. Com a alteração legislativa promovida, ambos os institutos foram normatizados e as consolidações processual e substancial, ganhou previsão legal por meio dos artigos 69-G e 69-J, incluídos na Lei Falimentar através da nova legislação.



Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020).

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

73. Nesse sentido, para a consolidação processual, basta simplesmente que o Grupo Econômico “integre um grupo sob controle societário comum”, como é o caso, eis que, os Requerentes basicamente compõem o mesmo núcleo negocial.

74. Segundo o entendimento da Profa. Dra. Sheila C. Neder Cerezetti:

“Há duas diferentes modalidades em que seria possível a ocorrência de consolidação substancial: i) a consolidação obrigatória, hipótese em que, diante das circunstâncias do caso – e da íntima relação operacional, organizacional e financeira entre as sociedades em recuperação, normalmente apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica – há automaticamente a consolidação substancial (...) e ii) a consolidação voluntária, cuja competência para deliberação seria dos credores reunidos em assembleia geral de credores (...) como premissa para a reestruturação financeira”<sup>3</sup>.

75. Em outras palavras, na consolidação substancial, **todas as empresas do grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras**, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada empresa que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos e passivos das empresas que fazem parte do referido grupo implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.

76. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O  
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS.  
INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS**

<sup>3</sup> CERZETTI, Sheila Christina. **Grupos de sociedades e recuperação judicial: indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal.** in: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setogutti (org.). **Processo societário II: adaptado ao Novo CPC – Lei n. 13.105/2015.** Quartier Latin, São Paulo: 2015.



**48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini).**

77. A formação de grupo econômico de direito é uma prática comum entre empresas do novo mercado, possuindo previsão expressa na LSA nº. 6.404/1976 e que pode ser aplicada supletivamente às sociedades limitadas, desde que previsto expressamente no contrato social da empresa.

78. De acordo com o artigo 265 e parágrafos da Lei de S/A., há configuração de grupo econômico quando sociedades controladoras e controladas se obrigam entre si, através de recursos e esforços comuns para realizar seus respectivos objetivos, ou participar de atividades ou empreendimento comuns, fator que se destaca das empresas Requerentes.

79. A formação de um grupo econômico de direito é caracterizada pela comunhão de interesses, similitude na gerência das empresas, fins econômicos e maximização de lucros, contexto que já vem sendo adotado pelos Requerentes desde a integração do grupo.

80. O grupo econômico de fato é aquele que pode perfeitamente ser enquadrado no conceito de grupo econômico de direito, previsto na LSA e na jurisprudência consolidada dos Tribunais. Quanto a isso, Rubens Requião<sup>4</sup> os conceitua como a “*junção de sociedades, sem a necessidade de exercerem entre si, um relacionamento mais profundo, permanecendo isoladas e sem organização jurídica*”.

81. A consolidação processual trata-se, nada mais, nada menos, do que a admissão de formação de litisconsórcio ativo em relação às sociedades empresariais que ingressarem com pleito

---

<sup>4</sup> REQUIÃO, Rubens. **Direito Comercial**. 32ª ed. Saraiva, São Paulo: 2015.



recuperacional conjunto, fato que não acarreta, necessariamente, a união dos ativos das requerentes que fazem parte de grupo econômico em sua configuração moderna.

82. Nesse formato, conceitualmente falando, cada sociedade do grupo econômico, apresentará o seu plano de recuperação, sem qualquer união de ativos das sociedades pertencentes ao grupo, sendo que a medida visa, acima de tudo, a eficiência e a economia processual.

83. Ocorre que, para que seja deferida a consolidação processual, como no presente caso, há a latente necessidade de comprovação da existência de grupo econômico. Uma vez comprovada a formação do grupo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial é suficiente para a atuação em conjunto do processo concursal, em atenção a economia processual.

84. É possível verificar nos autos, ainda que perfunctoriamente, em especial pela análise documental que há forte ligação entre as empresas, de modo que, o conjunto de documentos contábeis a que se refere o artigo 48 e 51, II da Lei nº. 11.101/05, comprova a formatação do grupo econômico.

85. Por tudo quanto já foi introduzido, restou comprovada a formação de grupo econômico entre os Requerentes, eis que há provas da confusão patrimonial das empresas no polo ativo da demanda (garantias cruzadas), bem como a prova de identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação no mesmo ramo de mercado, ainda, acrescida, da identidade de endereço sede e do compartilhamento de estrutura administrativa das empresas do grupo em mesmo local.

86. Em síntese, há configuração de grupo econômico pelos seguintes motivos: (i) existência de inúmeras garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante instituições financeiras; (ii) a relação de controle é exercida de forma compartilhada entre todos; (iii) há identidade total ou parcial do quadro societário das empresas e entre as pessoas físicas; (iv) vários credores comuns e vários produtos adquiridos em nome de um, mas destinados ao benefício de todos; (v) vínculos entre as atividades; e (vii) comunhão entre ativo e passivo dos empresários.

87. Portanto, **deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial ao Grupo composto pelos Requerentes, em consolidação Processual e Substancial**, pois há a inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas, apta a configurar a consolidação substancial.



**V. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES**

88. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos nesta inicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

89. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

90. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798, do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram os devedores requerentes de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

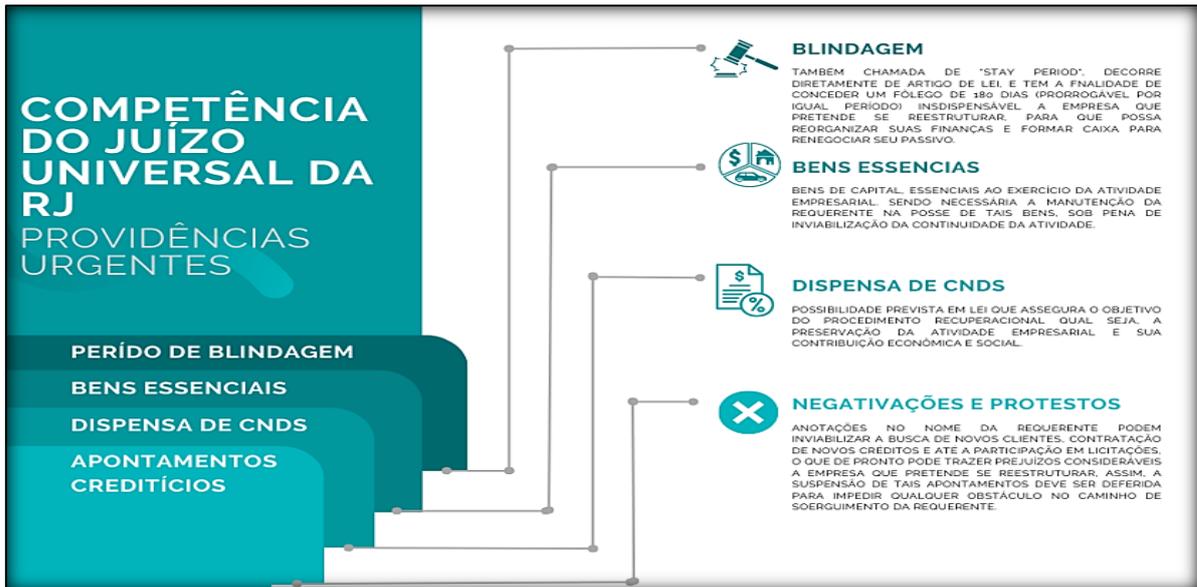
91. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face do grupo, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76, da LRF).

92. Isso porque o juízo universal, em razão da *vis attractiva*, é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as controvérsias que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obstada a prática de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

93. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

94. Para além das questões pertinentes ao próprio juízo falimentar, deve ainda este juízo apreciar eventuais medidas urgentes, conforme destaque abaixo:





95. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.** 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangedvogados.com.br](http://www.frangedvogados.com.br)  
[atendimento@frangedvogados.com.br](mailto:atendimento@frangedvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO.** 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à Requerente ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

96. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa<sup>5</sup>, a teor do disposto no artigo 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

97. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no artigo 172 e seguintes.

98. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos Requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

99. Portanto, o deferimento das medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme mostrar-se-á.

<sup>5</sup> Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



a) **DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DOS DEVEDORES**

100. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste juízo, como medida urgente decorrente do deferimento do processamento, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º, da LRF, assim transcrito:

*“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”*

101. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

102. As empresas carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

103. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.**

*1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao*

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

*recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).*

104. Concluindo: Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial** devem ser declarados **essenciais** ao funcionamento da empresa, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

## **b) DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS PRODUZIDOS PARA O SOERGUMENTO DOS REQUERENTES**

105. Sabe-se que as Cédulas de Produto Rural com liquidação física não integrariam o rol de créditos abrangidos no procedimento falimentar, de acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial consolidado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante*

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangedadvogados.com.br](http://www.frangedadvogados.com.br)  
[atendimento@frangedadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangedadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

*a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)*

106. Contudo, a liquidação física das CPR's aos credores extraconcursais, referente a entrega dos grãos aos credores, seria algo completamente impossível no caso em comento, visto que os frutos obtidos da utilização dos insumos fornecidos na operação, serão devidamente reaplicados na produção agrícola das Requerentes, para que se prossiga com seu processo de soerguimento.

107. **Ou seja, os grãos são bens essenciais para a atividade empresarial agrícola apresentada.**

108. Ora, a teoria da essencialidade decorre do texto do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – e sempre deve ser apreciada de modo individualizado, considerando-se todo o contexto processual e fático da situação concreta que se apresenta nos autos, motivo pelo qual se apresenta o pedido.

109. Nesse sentido, cabe ao juízo falimentar a devida análise sobre a essencialidade dos bens, conforme entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, na orientação jurisprudencial no sentido de que, *mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.*” (AgInt no AREsp 1.910.636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

110. Reiteradamente o STJ tem deliberado que, mesmo se tratando de crédito extraconcursal, o Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre o patrimônio do devedor em processo de soerguimento, a fim de evitar que a restrição dos ativos cause prejuízos à implementação do Plano de Recuperação Judicial e à coletividade de credores sujeitos ao feito recuperatório:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO*

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

*PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso. 3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. 4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 178339 PR 2021/0085970-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2022.*

111. Ora, o que se busca não é o inadimplemento das obrigações pelo produtor rural, mas sim a completa reestruturação de sua cadeia produtiva, buscando, ao final, a reestruturação das atividades.

112. Nesse sentido, os grãos e produtos rurais obtidos na última safra são essenciais ao grupo, de forma que sua entrega aos credores extraconcursais seria completamente irresponsável no que diz respeito à reconstrução do fluxo de caixa das Requerentes.

113. Na hipótese dos grãos serem entregues aos credores, esta teria dificuldades de obter crédito para aquisição de novos insumos, e, caso conseguisse, demoraria mais um safra para começar a produzir e gerar renda.

114. Evidente que a situação é insustentável.

115. Portanto, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos grãos e produtos rurais encontra substância no fato de serem bens de capital (em razão do cenário financeira atual das devedoras) e indispensáveis ao soerguimento do produtor rural, que poderia investir o valor da venda dos grãos para o exercício da sua atividade empresarial e êxito de sua recuperação judicial a partir de hoje.

116. Nesse sentido, importante destacar o teor do artigo 6º, §7-A da LFR:

*O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade*

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

*empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

117. Assim, embora se entenda viável a adoção de medidas constritivas contra devedores em recuperação judicial quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal, deve ser obstado o apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda, pois aniquilaria os fins esperados da tutela recuperacional, ante o tolhimento de patrimônio basilar à retomada da atividade de empresa.

118. A jurisprudência pátria é coerente com esse entendimento, conforme destaques abaixo:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DAPRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DECONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional."(EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021) 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 1.903.461/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) (grifamos)**

**Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Decisão que deferiu a penhora ou arresto de bens móveis, semoventes e grãos – Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial – Possibilidade de adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal – Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda – Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial – Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica das agravantes – Penhora ou arresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJ-SP - AI: 20140604120238260000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 03/04/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023) (Grifamos).**



No caso, em exame, a decisão de primeira instância, em cumprimento às deliberações feitas no âmbito da TP 2.196/MT e TP 2.210/MT, determinou o prosseguimento da Recuperação Judicial. Nessa extensão, a decisão agravada deferiu o pedido de liberação dos grãos apreendidos no bojo dos autos executivos propostos pelos recorrentes, sob o fundamento de restabelecimento da recuperação judicial e consequente fruição do stay period, assinalando ainda a essencialidade dos cultivares para a manutenção do ciclo de plantio e colheita, conforme particularidades da lida rural. Na sequência, asseverou (fl. 388-389): **Por fim, quanto a arguição de extraconcursalidade do crédito, inobstante essa discussão seja reservada ao ambiente processual adequado (divergência administrativa ou impugnação ao crédito), convém ressaltar que enquanto vigente o stay period, a jurisprudência do STJ, no que concerne exclusivamente à essencialidade de bens, tem por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, estabelecendo hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária compoñha o estoque da sociedade, o u no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Assim, a interpretação do dispositivo permite a flexibilização do comando normativo quando se tratar de bem essencial ao funcionamento da empresa em recuperação judicial, permitindo-se a manutenção na posse em favor da sociedade empresária, sendo a análise conferida ao juízo recuperacional. No caso dos autos, como negar a essencialidade de grãos ao produtor rural? A resposta é evidente: os grãos são essenciais e devem ser mantidos em favor da recuperação judicial. Portanto, considerando a busca e apreensão já realizada, os bens essenciais devem ser devolvidos, porquanto imprescindíveis ao soerguimento das atividades do produtor rural, motivo pelo qual defiro o requerimento de liberação de milho, conforme requerimento da parte (Num.23515869). Comunique-se ao juízo da execução, solicitando as providencias pertinentes para a efetiva restituição dos grãos. Desse modo, reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, as ora recorrida, LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., deve proceder à disponibilização dos bens, nos termos da decisão agravada e sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades. 9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância de fls. 383-389. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator – (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, T4 - QUARTA TURMA). (grifamos)**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)– OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO.** A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” ( RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023. (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023) (Grifamos).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA.** 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. **AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (5453447-63.2023.8.09.0082 - 7ª Câmara Cível - RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR) - Relatório e Voto Publicado em 23/11/2023 13:19:41 – TJ/GO) (Grifamos).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO.** Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

*contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.- (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022) (Grifamos).*

119. Evidente, portanto, que os grãos são considerados bens de capital essenciais para o soerguimento das Requerentes, de forma que sua essencialidade deve ser reconhecida, pelo menos, durante o período de blindagem:

*Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (...) 6. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).*

120. Dessa forma, a essencialidade dos bens necessários para o soerguimento das Requerentes deve ser RECONHECIDA, podendo ser reavaliado periodicamente, de acordo com a orientação jurisprudencial, atingindo, assim, as cédulas de produto rural de liquidação física em vigência.

121. Subsidiariamente, requer-se que a essencialidade dos grãos seja reconhecida pelo menos durante o período de blindagem patrimonial, permitido uma melhor reestruturação das Requerentes na condução das suas atividades.

### **c) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS DEVEDORES**

122. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes.



123. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

124. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

125. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, os devedores fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da Requerente, lhe causando prejuízos.

126. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

127. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

128. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da Requerente e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47, da LRF.

129. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

130. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para



argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

131. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

132. Baseado nisso, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

133. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da Requerente e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

134. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº. 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

#### **d) DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)**

135. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

136. Recentemente, em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que “após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial”. Noutras palavras, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, instituto, este, que



não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual acontece no início do processo.

137. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

138. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

139. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

140. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela Requerente, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

141. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicidadã dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

142. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A, do CTN:

*Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.*



143. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ<sup>6</sup>.

144. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

145. Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça Mato-grossense:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (Agravo de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho). (grifamos).

146. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no artigo 55, da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

147. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.

---

<sup>6</sup> Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.



e) **RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS**

148. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

149. Para tanto, o Grupo devedor não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

150. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

151. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

152. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

153. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

154. A título de conhecimento, há entendimento deste E. Tribunal Mato-grossense de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa Requerente nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

155. Nas palavras do Desembargador Márcio Vidal:



*“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024 ((grifamos).*

156. Outro recente julgado pode ser também destacado:

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.** (Al nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifamos).

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

157. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

**f) DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS E ADJUDICATÓRIOS EM ANDAMENTO.**

158. Conforme exposto alhures, para além das medidas acima elencada, necessários que os atos constritivos e adjudicatórios em cumprimento contra o Grupo Econômico das Requerentes sejam SUSPENSOS.

159. Explica-se.

160. A tutela de urgência será concedida quando houver *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, conforme aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, §12 da LRF.

161. No presente caso, conforme se verifica do próprio relato dos fatos e da documentação que segue anexada à inicial, a presença dos requisitos autorizadores da Tutela Provisória de Urgência ora requerida é indiscutível.

162. No entanto, caso este juízo entenda pela complementação da documentação ora acostada, com base no princípio da economia processual e da máxima efetividade da tutela jurisdicional, o requerente postula pela concessão de prazo dilatatório para juntada aos autos.

163. A **probabilidade do direito** encontra-se disposta no pedido principal deste procedimento falimentar, qual seja, a proteção patrimonial do grupo, viabilizando, assim, a correta elaboração do plano de recuperação judicial e o final soerguimento das Requerentes.



164. Destaca-se, assim, que referidos bens e direitos são essências para o soerguimento da atividade empresária e pagamento da totalidade dos credores, o que, per si, autorizaria a proteção de tais bens específicos, em conformidade com a lista anexa ao final da petição.

165. Nesse sentido, destaca-se alguns dos bens e direitos que devem ser protegidos:

166. Já o **perigo da demora** (urgência do caso) é manifesto por diversas razões, sendo elas:

a. Uma eventual paralisação das atividades inevitavelmente resultaria em demissões e cancelamento de contratos, contribuindo para o aumento do desemprego e para a estagnação da economia nacional, especialmente em um momento delicado como o atual, além da desaceleração da economia, que é diretamente fomentada pela atividade realizada pela empresa;

b. A redução no volume produtivo acarretaria grandes prejuízos para o erário e para o trato socioeconômico como um todo, pois resultaria na diminuição da arrecadação de impostos municipais, estaduais e federais sobre as atividades comerciais afetadas, além de inviabilizar o cumprimento dos parcelamentos já acordados, evidenciando, portanto, o risco iminente que o requerente poderia vir a sofrer pela não concessão da medida;

c. Inexistindo a proteção dos bens e direitos mencionados, seria impossível o eficaz soerguimento das Requerentes;

167. Destaca-se, ainda, que a natureza do crédito originador das medidas constritivas não impacta a necessária análise dos pedidos, visto que a proteção dos referidos bens essenciais se revela de extrema importância para a proteção às Requerentes, de acordo com a jurisprudência pátria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004939-86.2024.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2024).*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.**

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes.** 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

*Execução de título extrajudicial. Sisbajud positivo. Determinação de imediata liberação dos valores bloqueados em contas bancárias da empresa, devedora principal. Executada em recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão pelo juízo da recuperação. Determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente que ainda está vigente, o que obsta o prosseguimento da presente execução. Ainda que o crédito não estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, as medidas constritivas sobre bens e valores integrantes do patrimônio da empresa executada em recuperação, devem ser deliberadas pelo juízo competente da recuperação judicial. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito - 2285028-20.2020.8.26.0000, Relator: DES. CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data de Publicação: 31/03/2021) (Grifamos)*

**DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESNECESSIDADE – ENTENDIMENTO UNÍSSONO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – RECURSO DESPROVIDO.1 – Não é necessário extinguir a Execução Fiscal, na hipótese de recuperação judicial de empresa, consoante o entendimento uníssono dos tribunais pátrios.2 – A competência para regular as medidas constritivas da empresa em recuperação judicial é do juízo universal, sob pena de obstar o plano de recuperação da empresa, e prejudicar o procedimento. (TJMT - AGRAVO REGIMENTAL CIVEL - 0005371-58.2011.8.11.0007, Relator: DES. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: 21/11/2023) (Grifamos)**



*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão das ações de busca e apreensão – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo", considerando a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária nas cédulas de crédito bancário, determinou a suspensão das medidas constritivas mesmo após o decurso do "stay period" - Decisão lastreada por monocrática proferida pelo e. Min. MARCOS BUZZI na presente recuperação judicial – Afastamento do En. III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Sodalício - Essencialidade dos bens que não foi devidamente impugnada pelo banco-agravante mediante contraprova e apresentação de fatos novos – Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2265761-62.2020.8.26.0000, Relator: DES. J. B. FRANCO DE GODOI, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021) (grifamos)*

*Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Ré em recuperação judicial. Sentença de procedência com suspensão quanto à constrição, tendo em vista a recuperação judicial. Apelação das duas partes. Autor requer que seja afastada a suspensão, aplicando o parágrafo 3º do artigo 49. Réu requer que o juízo decline competência para a Vara Empresarial ou reforma da procedência. Alegação de que o autor ajuizou a ação ao mesmo tempo em que se habilitou como credor na recuperação judicial. A parte ré não comprovou que os contratos são os mesmos. Alienação Fiduciária não faz parte de plano da recuperação judicial. Competência do juízo cível para conhecer da busca e apreensão, discussão sobre propriedade. Acertada a suspensão da execução. Para o STJ é o juízo de falência e recuperação judicial que estabelece a essencialidade de bens e executa. Recursos aos quais se nega provimento. Manutenção da sentença. (TJRJ - Apelação - 00276543220158190001, Relator: DES. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 19/08/2019) (grifamos)*

168. Importante mencionar que outros magistrados já reconhecem a aplicação de tais efeitos em tutela de urgência, conforme decisão constante nos autos do processo **1017028-35.2024.8.11.0003**, em trâmite na **4ª Vara de Rondonópolis, especializada no tema de recuperações judiciais**:

*Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM**, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente e a determinação de abstenção da prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio (em especial a Ação de Execução de Título Extrajudicial 1038499-93.2024.8.26.0002 em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, ajuizada por Indigo Brazil Agricultura Ltda), na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto. Registro que excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Valioso consignar que a antecipação da blindagem suspende o curso da*

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

*prescrição e de todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.*

169. Portanto necessário o deferimento da liminar aqui pretendida para a devida suspensão dos efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente.

## VI. DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

170. Preceituado no parágrafo 5º do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, o valor da causa do processo recuperacional deverá corresponder ao montante total dos créditos sujeitos ao procedimento. Quer isto dizer que, após a análise da quantia relativa aos créditos submetidos aos efeitos do pedido de processamento da Recuperação Judicial, corresponde a de **R\$ 14.116.184,81 (catorze milhões, cento e dezesseis mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**.

171. Desta forma, o valor das custas judiciais iniciais aponta para o teto do recolhimento para a propositura da demanda. Referido valor, de acordo com os balancetes dos últimos três meses, ultrapassa o fluxo de caixa dos Requerentes, sendo impossível o pagamento das custas sem o prejuízo do próprio prosseguimento do plano de pagamento aos credores.

172. Assim, diante do cenário econômico em que os Requerentes estão vivenciando, como também a necessidade de urgência na distribuição deste pedido, os Requerentes pugnam pelo diferimento das custas iniciais relativas ao presente pedido de Recuperação Judicial, viabilizando, assim, o acesso à justiça e a preservação do plano de pagamento apresentado.

173. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO. A pessoa jurídica que requer a assistência judiciária deve comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. O diferimento do pagamento das custas é uma das formas de benefício ao litigante que comprova a necessidade momentânea. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - 10597678520188130000, Relator: DES. ALBERGARIA COSTA, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 07/03/2019) (Grifamos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita ou de parcelamento das custas*

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

*iniciais. Elementos presentes nos autos não permitem a concessão da justiça gratuita, mas autorizam o parcelamento das custas iniciais, a fim de evitar o comprometimento do próprio processo de soerguimento da empresa. Princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2245657-44.2023.8.26.0000, Relator: DES. AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 11/01/2024, Data de Publicação: 11/01/2024) (Grifamos)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIFERIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE PERSEGUIMENTO DO CRÉDITO PERANTE O R. JUÍZO A QUO.** - *Tendo em vista que a ausência de recursos para o recolhimento de preparo recursal singelo é apenas transitória, plausível tão somente a determinação de diferimento das custas para o final do processo.* - *Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.* - *Conclui-se que o fato gerador ocorreu com o pedido de rescisão contratual, aperfeiçoado pelo ato citatório, e, portanto, posterior ao deferimento da recuperação judicial, não se sujeitando aos efeitos da recuperação.* RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP - Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda - 2057667-41.2022.8.26.0000, Relator: DES. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, Data de Julgamento: 23/05/2022, Data de Publicação: 23/05/2022) (grifamos)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO.** 1. *Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.* 2. *Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo.* 3. *Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual.* 4. *Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do*



*pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (TJRS - Agravo de Instrumento - 70083138891, Relator: DES. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 13/05/2020) (Grifamos)*

174. Dessa forma, os Requerentes entendem pelo diferimento do pedido das custas iniciais quando da apreciação definitiva do pedido de deferimento da Recuperação Judicial apresentado, haja vista a situação econômico-financeira que estão vivenciando neste momento e dispor de uma quantia volumosa poderia impossibilitar o cumprimento das obrigações que estão vigentes.

## VII. REQUERIMENTOS

175. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O **deferimento da liminar** aqui pretendida para que seja deferida a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente;
- b) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor dos Requerentes, em consolidação processual e substancial, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os produtores rurais prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II, da LRF;
- c) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05;
- d) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (art. 76, da LRF);



- e) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais dos Requerentes (**Anexo I ao final da petição**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;
- f) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Pará para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as empresas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- g) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- h) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
- i) Requerem, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se officie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF;
- j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- k) Requerem que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;



- l) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requerem que este juízo conceda o **DIFERIMENTO DO PAGAMENTO**, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas no presente momento. Alternativamente, requer-se o parcelamento das custas judiciais.

176. Dá-se a causa o valor de **R\$ 14.116.184,81 (catorze milhões, cento e dezesseis mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos)** correspondente ao valor da lista de credores do grupo.

177. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2024

**ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR**

OAB/MT 6.218

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**

OAB/SP 383.410

**TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO**

OAB/MT 24.489



ANEXO I – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS		
DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	IDENTIFICAÇÃO/CHASSI/PLACA/ MODELO
ARADORA 20X34	R\$ 80.000,00	1024030
ARADORA 28X28	R\$ 70.000,00	0102260094-39637
BAZUKA 24.000 LTS	R\$ 230.000,00	193920
BAZUKA 13.000 LTS	R\$ 50.000,00	GRN00201120
I/TOYOTA HILUX CDSRVA4FD	R\$ 243.000,00	8AJBA3CD4P1750512
FAZENDA SANTA HELENA	R\$ -	245
TRATOR DE JARDIM	R\$ 41.140,13	1GXX127BLPP042106
NIVELADORA 72X24	R\$ 80.000,00	0102480257-0-28
PLATAFORMA DE MILHO 15 LINHAS	R\$ 200.000,00	GREENSYSTEM - 2021 - PL1015B
PLANTADEIRA MERIDIA 14 LINHAS	R\$ 580.000,00	1299384
TRATOR JD 5078	R\$ 150.000,00	1BM5078ECG4011832
TRATADOR DE SEMENTE	R\$ 50.000,00	GRAZMEC – Turbine 1000- 2020
BOVINOS	R\$ -	semoventes
BOVINOS	R\$ -	semoventes
TRATOR 210 CV	R\$ 700.000,00	1BM6210MHNH000699
TRATOR JD 170 CV	R\$ 500.000,00	1BM6170MALH000122
COLHEDORA S550	R\$ 1.500.000,00	ICQS550AVN0145100
TRATOR JD 100 CV	R\$ 250.000,00	1BM6100JHND600486
PÁ CARREGADEIRA	R\$ 400.000,00	CLG835HZPNL769861
DISTRIBUIDOR DE ADUBO	R\$ 150.000,00	MTRM00054200A00
I/TOYOTA HILUX CDSRVA4FD	R\$ 130.000,00	8AJFY29G4D8538057
BOVINO	R\$ -	semoventes
GRÃOS PRODUZIDOS	R\$ -	Grãos
I/TOYOTA HILUX CHLSTM4FD	R\$ 150.000,00	8AJFA8CB0J2004086
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 5.554.140,13</b>

São Paulo – SP  
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,  
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:  
01452-002  
Contato: (11) 3199 0234



[www.frangedvogados.com.br](http://www.frangedvogados.com.br)  
[atendimento@frangedvogados.com.br](mailto:atendimento@frangedvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070